



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001435/99-91
Recurso nº : 127.798
Matéria : IRPJ e CSSL - Ano: 1995
Recorrente : FJ SAAB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.700

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FJ SAAB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. *mg*

Gal

Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

Recurso nº : 127.798
Recorrente : FJ SAAB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 50/55 e 61/65, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, em virtude de apuração pela revisão interna - Malha Fazenda - de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano –calendário de 1995, bem como, compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSSL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais:

IRPJ - art.42 da Lei nº8.981/95 e arts.12 da Lei nº9.065/95.

CSSL- art. 2º da Lei nº7.689/88, art.58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, em cujo arrazoado de fls. 74/76 alegou, em breve síntese, que:

- 1- foi autuada por ter compensado integralmente os prejuízos mensais;
- 2- transcreve os artigos 15, 16 e 18 da Lei nº9.065/95 e afirma que a limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais somente produziria efeito a partir de 1º de janeiro de 1996;
- 3- informa que a partir de 1996 a empresa ignorou totalmente os prejuízos acumulados até 31/12/95, passando a ser tributada pelo Lucro Presumido;

Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

4- portanto, a limitação imposta fere o princípio da anterioridade da lei, previsto no art. 150, III, "a", da Constituição Federal - CF ;

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 102/106, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, 30%.,

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls.113/116), representada por seu procurador, legalmente constituído (fls.111 e 117), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, que: 



Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

- 1- a questão posta em discussão se refere à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº812/94, convertida na Lei nº8.981/95;
- 2- a publicação da Medida Provisória nº812/94 só se deu no exercício financeiro de 1995, vez que a circulação do Diário Oficial da União de 31/12/94 ocorreu fora do horário de expediente normal da repartição competente, ficando caracterizada ofensa ao princípio da anterioridade, expresso na Constituição Federal – CF, art.150, III, “a”;
- 3- a limitação imposta fere os princípios da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pela tributação do patrimônio e não da renda ou lucro, nos termos dos arts.146, III, “a”, 153, III, e 195, I, da CF/88;
- 4- insurge-se, ainda, quanto a aplicação dos juros SELIC.

Os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho, por força da apresentação de Carta Fiança de fls.119, de valor equivalente a 30% da exigência fiscal, calculado às fls.127/133.

Este o relatório. *ma*



Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, nos meses de janeiro, fevereiro e abril a outubro e dezembro de 1995, bem como de compensação da base negativa de períodos anteriores, na apuração da CSSL, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de maio a outubro e dezembro de 1995.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 fere a Constituição Federal, o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei e da capacidade contributiva, bem como alterou o conceito de lucro .

Para esclarecer essas questões é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico. *mm*



Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

Na determinação do lucro real, o lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

.....
Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento (grifei) 



Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que os arts. 42 e 58 da Lei nº8981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL - CTN -
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA -
INCONSTITUCIONALIDADE. m. 9. 20



Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Com referência a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº 9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art. 138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”. *mg*

Est

Processo nº : 10940.001435/99-91
Acórdão nº : 108-06.700

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões(DF), 16 de outubro de 2001

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

